ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MACÊDO

LEI Nº 004/97

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ADM: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR

JANEIRO/97

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO

LEI N.º 004/97 Dispões sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Francisco Macedo.

TITULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Francisco Macedo.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico dos funcionários face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixado em lei.

Art. 5º - Classe é p agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidade que compreendem e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou em série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TITULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
Do provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:
I - Nomeações;
II - Acesso;
III - Reintegrações;
IV - Aproveitamentos;
V - Reversão.

Art. 10º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO II
Da Nomeação

SUBSEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 11° - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classe;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser provido.

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12° - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou à defesa nacional.

SUBSEÇÃO II
Do Concurso

Art. 13° - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de prova prática ou prático-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 14° - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1° - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2° - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 15º - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuizo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura.

II - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da administração.

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V - Aos candidatos assegurar-se-ão meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III
Da posse

Art. 16º - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos cargos de promoção, remoção, designação para desempenho de função não gratificada e reintegração.

Art. 17º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade fisica e mental;

VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida;

§ 1° - A prova das condições a que se referem os artigos n°s I, II, e VII, deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionário.

§ 2° - A prova das condições a que se referem os artigos n°s I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3° - O chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do n.° II do art. 17°.

Art. 18° - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustentada, até que, respeitados os prazos do artigo 23°, se comprove inexistir aquela.

Art. 19° - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 20° - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21° - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 22° - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 23° - À posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na porta da prefeitura.

§ 1° - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2° - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV
Do Exercício

Art. 24° - O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 25° - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 26° - O exercício do cargo terá início dentro de 15 (quinze) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 1° - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2° - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário ou decretar o seu acesso.

§ 3° - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos n.° VI, VIII do art. 55 deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

§ 4° - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 27° - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1° - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2° - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-oficio" ou a pedido.

§ 3° - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e à chefia responsáveis.

Art. 28° - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem a prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 29° - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 30° - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economias mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1° - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorrido 4 (quatro) anos de serviços efetivo no município, contados da data do regresso.

§ 2° - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da União, dos Estados ou municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 31° - O número de dias que o funcionário que estiver afastado do Prefeitura, nos termos de § 1° do art. 30°, gastar em viagens para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 32° - Preso previamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO V
Do Estágio Probatório

Art. 33° - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Pontualidade;

IV - Assiduidade;

V - Eficiência.

Art. 34° - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único anterior.

§ 1° - À vista da informação referida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2° - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3° - Julgando o parecer e a devesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente retificado o ato da nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 33º deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o exercício do estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 177º.

Art. 35º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo sido adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá ocorrer, mediante ato da administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo de substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração , o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou uma função.

Art. 37º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO III
Do Acesso

Art. 38º - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 39° - Aplicam-se ao provimento por acesso, que couberem, as regras e condições constantes nas seções I e II do capítulo V.

SEÇÃO IV
Da Reintegração

Art. 40° - A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrente do afastamento.

§ 1° - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2° - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 41° - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante de transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 42° - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 43° - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO V
Do Aproveitamento

Art. 44° - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1° - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - Quando for restabelecido o cargo de cuja extinção ocorreu a disponibilidade.

II - Quando de novo provimento do cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 45º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo de serviço público.

Art. 46º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassa a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VI
Da reversão

Art. 47º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 48º - A reversão far-se-á no cargo em que se deu aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 49º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo Único - A reversão "ex-ofício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VII
Da readaptação

Art. 50° - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

§ 1° - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-oficio", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2° - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3° - A readaptação não acarretará aumento nem recesso de vencimento.

CAPÍTULO II
Da vacância

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 51° - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Acesso;

V - Transferência;

VI - Remoção;

VII - Aposentadoria;

VIII - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

IX - Falecimento.

Art. 52° - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - "Ex-oficio".

a) quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c) no caso do § 1° do Art. 26.

Art. 53° - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 54° - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1° - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2° - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 55° - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Licença para tratamento de saúde, até sessenta dias por quinquênio e noventa dias por decênio;

II - Licença prêmio;

III - Licença decorrente de acidente ou agressão não provocada no serviço ou doença profissional;

IV - Licença por motivo de gestação;

V - Faltas abonadas, a critério do chefe imediato do funcionário, no máximo de três dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de doze por ano;

VI - Férias;

VII - Casamento, até oito dias, contados da realização do ato;

VIII - Luto, por falecimento do conjugue, filho, mãe e irmão até oito dias;

IX - Serviço militar obrigatório;

X - Júri, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;

XI - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XII - Exercício de outro cargo de provimento em comissão;

XIII - Disponibilidade.

Art. 56° - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço ativo das forças armadas;

III - O tempo de serviços prestados como extra-remunerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 57° - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II
Da Estabilidade

Art. 58° - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade de 2 (dois) anos quando nomeado por concurso.

§ 1° - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2° - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 59° - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 60° - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 25°, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 61° - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1° - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 113.

§ 2° - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3° - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e à gratificação de função.

§ 4° - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 62° - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois período, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 63° - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

Art. 64° - Perderá o direito de férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozando mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os n.° I e II do artigo 81°, bem como, por qualquer período, o do n.° V do artigo 81° e a do artigo 104°.

Art. 65° - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV
Das Férias-Prêmio

Art. 66° - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direito e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1° - Os direitos e as vantagens serão os de cargo em comissão, quando o comissionamento abrangir 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
b) por motivo de doença em pessoa da família, por qualquer prazo;
c) para trato de interesse particulares, por qualquer prazo;
d) por motivo de afastamento do conjugue, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 67º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V
Da Promoção

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 68º - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita à razão de ¼ (um quarto) por antiguidade e ¾ (três quartos) por merecimento.

Parágrafo Único - Caso a promoção se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os requisitos para a promoção, será feita pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da administração, ser provido por concurso público.

Art. 69º - O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 70º - O funcionário promovido reiniciará contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe e interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 71º - O chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção, organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas (§ 1º art. 46) e no boletim de merecimento (§ 2º art. 46).

§ 2º - Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que tratam os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo terão validade de 2 (dois) anos, contados de sua divulgação.

Art. 72º - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso (art. 38º).

§ 1º - Vagando cargo possível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo único anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o termino do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 73° - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em beneficio de quem tenha direito.

§ 1° - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2° - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 74° - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 75° - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício por este Estatuto (art. 68), não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo somente poderá ser promovido por antiguidade.

SEÇÃO II
Da Promoção por Merecimento

Art. 76° - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma se estabelecida em regulamento.

§ 1° - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2° - O boletim de merecimento apurará, unicamente:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Elogios e punições;

IV - Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3° - As provas terão peso 3 (três) e o boletim 2 (dois).

§ 4° - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5° - Não será classificado para a promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cincoenta por cento) de seu valor total.

Art. 77° - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, e de maior prole, o mais idoso.

SEÇÃO III
Da Promoção por Antiguidade

Art. 78° - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 79° - Para efeito de apuração de antiguidade da classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no art. 68;

II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classe.

Art. 80° - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole, o mais idoso.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

Art. 81° - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoas da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para atendimento de interesse particular.

Art. 82° - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvando o previsto no art. 83°.

Art. 83° - A licença poderá ser prorrogada "ex-oficio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 84° - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 85° - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do n.° V do art. 81°, e art. 107°.

Art. 86° - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou regimento interno da Prefeitura.

Art. 87° - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 88° - A licença independentemente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89º - A licença para tratamento de saúde será concedida:

I - A pedido;

II - Ex-ofício.

§ 1º - É indispensável a inspeção médica para concessão da licença.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação, pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 90º - Contar-se-á como prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o do conhecimento que tiver o interessado do resultado da nova inspeção que se tiver submetido, se julgado apto a reassumir o exercício.

Art. 91º - O funcionário será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que, sofrendo de uma das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, ou redução da visão praticamente lhe seja equivalente, lepra, cardiopatia grave e irredutível ou qualquer enfermidade que impeça a locomoção, o seu estado o tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

Art. 92º - Verificada a cura clínica, deverá o funcionário licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda quando perdure o tratamento, desde que as funções estejam compatíveis com suas condições orgânicas.

Art. 93º - Para efeito da concessão de licença ex-ofício, o funcionário é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para a licença. No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena de suspensão, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Parágrafo Único - Efetuada a inspeção cessará a suspensão ou ausência.

Art. 94º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 95° - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 96° - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de vinte e quatro meses consecutivos ou interpolados, se entre as licenças mediar um espaço não superior a sessenta dias, ou se a interrupção decorrer de licença prevista no inciso IV do art. 89°.

Art. 97° - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado se for considerado em condições física ou mentais que não lhe permitam reassumir o exercício das funções do seu cargo ou ser readaptado.

Art. 98° - A licença para tratamento de saúde será concedida os vencimento e vantagens percebidos à época do afastamento.

Art. 99° - A funcionária gestante serão concedido 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 100° - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V
Da licença para Serviço Militar

Art. 101° - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos.

§ 1° - A licença será descontada à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2° - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3° - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 102° - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO V
Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 103° - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1° - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2° - Será negada a licença, quando inconvenientemente ao interesse do serviço.

Art. 104° - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particulares a que se refere o artigo 103°, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 105° - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 106 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Cessada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 107° - A funcionária ou funcionário efetivos, cujo o conjugue for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, "ex-ofício", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 108° - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para trato de interesses particulares.

CAPÍTULO VI
Do vencimento e das Vantagens

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 109º - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custos;

II - Diárias;

III - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Auxílio-doença;

V - Gratificação;

VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 110º - É permitida a consignação sobre o vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 111º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 112º - A consignação em folha poderá servir á garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública;

II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;

III - Cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária ;

IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II
Do Vencimento

Art. 113° - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 114° - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício de cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso do n.° I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 115° - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absorvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine sua demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1° - O disposto nos n.° III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 116º - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 61º até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 117º - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso domingos e feriados intercalados.

Art. 118º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 119º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos;

II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO VI
Da Ajuda de Custo

Art. 120º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município.

§ 1° - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2° - A ajuda de custo será calculada:

I - Sobre o vencimento do cargo;

II - Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3° - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4° - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5° - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV
Das Diárias

Art. 121° - Ao funcionário que deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 122° - A concessão de Diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V
Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 123° - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício,

auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO VI
Do Salário Família

Art. 124º - Será concedido salário família ao funcionário ativo e inativo:

I - Pelo conjugue do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pela conjugue do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimentos de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior a um salário mínimo.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário mínimo.

Art. 125º - Quando a mãe e o pai forem funcionário municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 126º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro e madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 127º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus á concessão.

§ 1º - Em se tratando do dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário família correspondente ao menor que vivia sob guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 128º - Cada cota do salário família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário família e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 129º - O Salário Família será devido se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 130º - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 131º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário família.

SEÇÃO VII
Do Auxílio Doença

Art. 132º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no art. 109º, n.º 11, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 133º - A despesa com o tratamento da acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII
Das Gratificações

Art. 134º - Conceder-se-á gratificações:

I - de função;

II - Pela prestação de serviços extraordinários;

III - Pelo exercício:

a) do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
b) do encargo do professor ou auxiliar de curso legalmente instituído.

IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - O disposto no n.º IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 135º - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 136º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 137º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá 50% (cincoenta por cento) do vencimento mensal será:

I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 138º - Não poderá receber gratificações por serviço extraordinário:

I - O ocupante de cargo de direção ou chefia em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

SEÇÃO IX
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 139º - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma comissão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII
Das Concessões

Art. 140° - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do Conjugue, pais, filhos ou irmãos.

Art. 141° - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 142° - Ao conjugue ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1° - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral, será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2° - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3° - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração pessoal.

Art. 143° - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 144° - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 145° - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao conjugue sobrevivente, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade

ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VIII
Da Assistência

Art. 146° - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX
Do Direito de Petição

Art. 147° - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 148° - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 149° - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconstrução deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 150° - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido dentro do prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitados "in limite".

Art. 151º - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 152º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram a demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 153º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 154º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X
Das Disponibilidades

Art. 155º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo

masculino, ou de 1/30 (um trinta avos) por anos, se do sexo feminino, acrescido de adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário família.

CAPÍTULO XI
Da Aposentadoria

Art. 156º - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino, ressalvando o que dispõe o item XX do artigo 165º da Constituição Federal.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por um período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 157º - Os proventos da Aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviços, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviços, se do sexo feminino;
b) ou proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviços, salvo o disposto no item XX do artigo 165º da Constituição Federal.
c) se invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do n.º I, letra "c".

Art. 158º - Fora dos casos do artigo 154º, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviços necessários a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superiores.

Art. 159º - Os proventos de inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

Art. 160º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário-família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente.

Art. 161º - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 162º - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos de aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 163° - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
Da Documentação

Art. 164° - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de juiz com um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - A de dois cargos privativos de médicos;

§ 2° - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3° - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo de comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4° - A ressalva do § 3° não se aplica aos aposentado por invalidez.

Art. 165° - O servidor público municipal, da Administração direta ou indireta exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1° - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2° - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3° - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízos dos

subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1° deste artigo.

§ 4° - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício de mandato, o seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5° - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6° - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 167° - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles a critério da Administração.

§ 1° - Provada má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2° - Se a acumulação proibida for em caso de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II
Dos Deveres

Art. 168° - São deveres do funcionário:

I - Exação administrativa;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Discrição;

V - Urbanidade;

VI - Observar as normas legais e regulamentares;

VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;

VIII - Representar á autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - Atender prontamente:

a) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
b) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III
Das Proibições

Art. 169º - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - Desempenhar atribuições diversas pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV
Da Responsabilidade

Art. 170º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário, responde administrativamente, civil e penalmente.

Art. 171° - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que cintravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos comentem o funcionário.

Art. 172° - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1° - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros que respondam pela indenização.

§ 2° - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva; proposta depois de tramitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 173° - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 174° - As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO V
Das Penalidade

Art. 175° - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 176° - São penas disciplinares, na ordem crescente da gravidade:

I - Advertência verbal;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão disciplinar;

V - Destituição de função;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço público.

Art. 177º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciada num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 178º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 179º - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 180º - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - Retardar a instrução ou andamento de processo;

V - Coagir ou liciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 34° deste Estatuto.

Art. 181° - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime conta a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - Abandono de cargo;

III - Incontigência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa fisica em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicas;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - Incidência em qualquer das proibições de que trata os n.° V a XIII do art. 169°.

§ 1° - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias úteis consecutivos.

§ 2° - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 30 (trinta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 182° - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 183° - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissões fundados nos n.° I, VI e VII do art. 181°.

Art. 184° - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - Foi condenado por crime cuja importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 185° - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos n.° I, II, IV e V do artigo anterior.

Art. 186° - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão a 15 (quinze) dias;

II - A autoridade imediata subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão;

§ 1° - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2° - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 187° - Serão considerados como de suspensão disciplinar do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 188° - São circunstância que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração;

Art. 189° - São circunstância que agravam a aplicação da pena:

I - O concluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infração;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 190° - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 191° - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 192° - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 193° - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 3 (três) funcionário estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1° - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2° - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Art. 194° - A título de atos preparatórios do tempo início do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigações sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 195° - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1° - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão tramitará ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2° - Achando-se o acusado em lugar incerto será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa e não havendo órgão oficial de imprensa o edital será publicado e fixado na porta da Prefeitura, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se-á para a defesa.

§ 3° - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 196° - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá a tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si; ou por procurador, todos os remos e atos de processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada da inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protolatórios.

Art. 197º - Decorrido, o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para aprestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá se assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 198º - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 199º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 200º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas mão tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 201º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 205º.

Art. 202º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 198º, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 203° - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 204° - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 205° - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 206° - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II
Da prisão Administrativa

Art. 207° - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou missão em efetuar as entrada nos devidos prazos.

§ 1° - O Prefeito comunicará a autoridade judiciária competente e providenciária no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomadas de contas.

§ 2° - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III
Da Suspensão Preventiva

Art. 208° - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1° - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2° - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 209º - O funcionário terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - À contagem de período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV
Da Revisão

Art. 210º - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 211º - Correrá à revisão em apenso ao processo originário.

Art. 212º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no capítulo I, deste Título.

Art. 213º - Na fase inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 214º - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Finais

Art. 215º - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) horas e nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 216º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do conjugue ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 217º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 218º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 219º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de conjugue ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 220º - O funcionário candidato a cargo eletivo desde que exerça cargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita a inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 221º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 222º - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo o Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 223º - O prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 224º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Macedo, 02 de Janeiro de 1.997

Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

Lido em 09/01/97

SECRETÁRIO

A Ordem do Dia da Sessão de Hoje Sala das Sessões da Câmara Municipal de Francisco Macêdo - PI 09/01/97

SECRETÁRIO DA CÂMARA

APROVADA

Discussão 09/01/97

Secretário

A SANÇÃO

Sala das sessões, em 09/01/97

Elia José da Silva

Presidente da Câmara

Promulgada nesta data. Publique-se Registre-se cumpra-se. Sala da sessões em 09/01/97

Elia José da Silva

PRESIDENTE DA CÂMARA

Levada a sessão nesta data na Câmara Municipal de Francisco Macêdo - PI 09/01/97

Secretária Administrativa

SANCIONADA

Nesta data, 10/01/97

Prefeito Municipal